



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

### RESOLUÇÃO Nº 1.890, DE 13 DE ABRIL DE 2013.

*Prorroga até 1º de julho de 2013 os efeitos da Resolução 1.876, de 28 de julho de 2012, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecon e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1.951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1.974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1.978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15.578/2012, apreciado e deliberado na 648ª Sessão Plenária Ordinária, no dia 13 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o Acórdão 2.666/2012 do TCU, que versa sobre os procedimentos a serem adotados pelos Conselhos relativos à apresentação de contas e relatórios de gestão;

CONSIDERANDO que cabe ao COFECON, por força do art. 7º, alínea 'b', da Lei nº 1.411/51 e pelo art. 30, alínea '1' do Decreto nº 31.794/52, adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento pelos Conselhos Regionais de Economia das resoluções por ele baixadas, bem como, das deliberações e quaisquer outras decisões do Plenário que estejam inseridas no âmbito da sua competência legal;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, especialmente o seu artigo 27, que determina que “Os CORECONs manterão controle permanente do recolhimento das contribuições devidas, organizando as informações acerca da inadimplência, sistematizadas em periodicidade no mínimo trimestral”;

## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 31 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que “Constitui ato de improbidade administrativa, de inteira responsabilidade do presidente e dos demais membros que compõem o Plenário do CORECON em que, por desídia, deixe de executar a dívida de anuidade em virtude da configuração da decadência ou da prescrição”;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do artigo 32 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que “As anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Economia, quando não pagas, esgotados os procedimentos administrativos de cobrança, serão inscritas na Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do respectivo vencimento”;

CONSIDERANDO os resultados obtidos e os pedidos de prorrogação do II Programa Nacional de Recuperação de Créditos por parte de diversos Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança de créditos, a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade do Conselho Federal de Economia fazer levantamento da atual situação da dívida ativa e executiva no Sistema Cofecon/Corecon;

### **R E S O L V E:**

Art. 1º Prorrogar até 1º de julho de 2013 os efeitos da Resolução nº 1.876, de 28 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 147, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos do Sistema Cofecon/Corecons.

Art. 2º Todos os Conselhos Regionais de Economia deverão enviar, até o dia 15 de julho de 2013, ao Conselho Federal de Economia relatório detalhado da situação da sua dívida ativa e executiva, mesmo os que não tenham aderido ao Programa de Recuperação de Crédito referido nesta Resolução.

§ 1º O relatório mencionado no caput deste artigo deverá obrigatoriamente mencionar:

- I - o valor atual que o conselho tem a receber referentes a anuidades não pagas;
- II - os valores que estão inscritos em dívida ativa atualmente;
- III - os valores que estão sendo executados;
- IV - o percentual da inadimplência nos últimos 5 anos;

## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

V - as medidas que o Regional tem adotado para a diminuição da inadimplência;

VI - as dificuldades no cumprimento dessas obrigações.

§ 2º A não entrega do relatório dentro do prazo fixado no caput deste artigo, acarretará a abertura de processo administrativo para a aplicação das sanções previstas no Título V, item 5.1.0, subitem 7.2.2, da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

§ 3º A aplicação de uma das sanções previstas no dispositivo referido no parágrafo anterior não elide a obrigação de apuração das responsabilidades por intermédio de Tomada de Contas Especial, de acordo com as normas do Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de verificação ou indícios de prejuízo ao erário.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 13 de abril de 2013.

**ECON. LUIZ ALBERTO DE SOUZA ARANHA MACHADO**  
Presidente em exercício